

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO N.</b> | :5.316-3/2012  |
| <b>PRINCIPAL</b>   | :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  |
| <b>ASSUNTO</b>     | :RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 732/2012 (Representação de Natureza Interna) |
| <b>RECORRENTE</b>  | :SÁGUAS MORAES SOUSA   |
| <b>RELATOR</b>     | :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO   |

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 140/150 pelo Secretário de Estado de Educação, Sr. Ságuas Moraes Sousa, em face do Acórdão n. 732/2012 que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia acerca do não atendimento dos requisitos mínimos de salubridade, acessibilidade e segurança da Escola Estadual “Vasti Pereira da Conceição”, e aplicou-lhe multa de 20 UPF’s/MT.

Segue transcrição do teor da decisão atacada:

#### **ACÓRDÃO Nº 732/2012 - TP**

**Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE SALUBRIDADE, ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA EM ESCOLA ESTADUAL. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES AO GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO E À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PARA CIÊNCIA.**

**ACORDAM ..., em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Ságuas Moraes Sousa, acerca do não atendimento dos requisitos mínimos de salubridade, acessibilidade e segurança da Escola Estadual “Vasti Pereira**

**da Conceição”; determinando à atual gestão que: a) de imediato, no prazo de 30 dias, realize os reparos urgentes no prédio da unidade escolar, para adequação da rede elétrica, instalação do forro, e demais reparos necessários, comprovando a este Relator, por meio de documentos e fotos, no prazo de 5 dias subsequentes, as providências adotadas; e, b) de forma definitiva, realize as obras necessárias, que garantam a salubridade, acessibilidade e segurança, na Escola Estadual Prof.<sup>a</sup> Maria Macedo Rodrigues, a fim de que a mesma receba os alunos da Escola Estadual Vasti Pereira da Conceição; e, ainda, nos termos do artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Ságuas Moraes Sousa, a multa no valor de 20 UPFs/MT, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme consta das razões do voto do Relator. A multa deverá ser recolhida, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias.**

Em suas razões recursais, o recorrente requer o provimento do Recurso Ordinário a fim de reformar a referida decisão, excluindo a multa de 20 UPF's/MT em virtude, de antes do julgamento da Representação Interna, ter anexado aos autos comprovantes das providências adotadas para realização dos reparos na unidade escolar.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Conselheiro Presidente às fls. 152/153, nos termos dos artigos 271, I, e 277, do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 156/163 o Relatório Técnico, concluindo pelo conhecimento e improcedência do Recurso Ordinário ante as providências adotadas pelo recorrente em nada contribuíram para sanar as irregularidades que ensejaram a emissão do Acórdão n. 732/2012. Constatou, ainda, em síntese que:

a) A contratação efetuada pelo recorrente restringiu-se somente à reforma de instalações elétricas e de forro, sendo insuficiente para sanar todas as 54 anomalias identificadas inicialmente, conforme se comprova inspeção *in loco* realizada em 22/03/2013, após a interposição do recurso.

b) A empresa contratada vem executando a referida obra sem atendimento às normas e técnicas de engenharia e mesmo assim o fiscal da Obra elaborou duas

medições, totalizando 45,18% do total contratado. Dentre as deficiências contatadas, destacou: instalação de lâmpadas e tomadas em um mesmo circuito, condicionando a energização das tomadas ao acendimento das luminárias; não utilização de caixas nos pontos de emenda e/ou derivação dos condutores; deficiência na instalação de ventiladores; utilização de material danificado na execução do forro; e deslocamento forro PVC.

c) No que concerne à determinação “b” do Acórdão, não foi constatado nenhuma licitação e contrato celebrado pela SEDUC para realização das obras e serviços a serem executados na escola E.E. Maria Macedo Rodrigues.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2.705/2013 (fls. 176/180), o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e seu improvimento, mantendo incólume os termos do Acórdão recorrido n. 732/2012.

É o relatório.

Tribunal de Contas, maio de 2013.

(Assinatura Digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**